



Pesquisa nº 18/2021

Readaptação. Reabilitação. Empregados públicos. INSS. Violação ao princípio da vinculação do edital do concurso.

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S^a. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

[Decisão TCDF nº 6204/2013. Processo nº 12492/2013](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/153 e do relatório de auditoria de fls. 154/192; II – ter por cumprido o item II-c da [Decisão nº 2.264/10](#) e considerar regulares os procedimentos de concessão de abono de permanência adotados pela jurisdicionada; III – ter por correto o procedimento adotado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF – SEDEST, ao não averbar os períodos de contagem de tempo insalubre no regime estatutário, por não haver homologação pelo IPREV; IV – considerar regulares os procedimentos adotados pela SEDEST no que diz respeito ao teto remuneratório, no período de janeiro/2012 a janeiro/2013; [...].

[Relatório/Voto](#)

Cuidam os autos de Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF – SEDEST, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013, constante do Processo nº 28.335/12.

[...]

Na sequência, a equipe de auditoria apresenta o relatório produzido, às fls. 154/191, acolhido pelo Diretor da Divisão de Fiscalização de Pessoal e pelo titular da SEFIPE, à fl. 192, tecendo as seguintes considerações:

[...]

63. Constatou-se, ainda, o caso do servidor [...], matrícula nº 01042238, que acumula cargo efetivo e comissionado na SEDEST com aposentadoria por invalidez na NOVACAP (fls. 69/74). Ele ingressou na SEDEST em 01.07.1996 e em 20.04.1998 **assumiu emprego público na NOVACAP** (fls. 69/70), momento em que passou a acumular cargo com **emprego públicos** em situação não prevista na CRFB. Em 01.03.1999 tirou licença para trato de interesses particulares na SEDEST (artigo 5º da [Lei nº 1.864/1998](#)), retornando às atividades na Secretaria em 01.03.2001 (fls. 75/78). Logo em seguida, em 23.05.2001, **requereu aposentadoria por invalidez junto ao INSS pelo vínculo celetista que mantinha com a NOVACAP**, o que foi concedido em 30.05.2001, com efeitos a partir de 11.04.2001



Pesquisa nº 18/2021

Readaptação. Reabilitação. Empregados públicos. INSS. Violação ao princípio da vinculação do edital do concurso.

(fl. 73), e se mantém até a presente data (fl. 74). Como se vê, o servidor retornou da licença para tratar de interesses particulares na SEDEST **pouco antes de ingressar com o pedido de aposentadoria por invalidez no INSS, o que se mostra incompatível, uma vez que esse tipo de aposentadoria só é concedido se o segurado “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (artigo 42 da [Lei nº 8.213/1991](#))**. Sobre o tema, assim se manifestou o TRF da 1ª Região:

2. **A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento de requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, o cumprimento da carência legal e a incapacidade permanente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência** (art. 42, da Lei 8.213/91). (AC 200138000401627, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 26/03/2007 PAGINA:73.).

1. Comprovada, mediante laudo pericial, **a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividades laborais, faz ela jus a aposentadoria por invalidez**, calculada com base na legislação em vigor na data da perícia médica, termo inicial do benefício.

2. Existência de direito a **aposentadoria por invalidez** vindicada, diante da conclusão da perícia médica oficial, a partir do laudo datado de 10.10.2002, em razão de **estar o segurado incapacitado permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação**. (AC 9601255125, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 29/03/2007 PAGINA:32.). Grifo nosso.

[...]

76. Por a jurisdicionada estar homologando os períodos de contagem de tempo insalubre até 31.12.1991, entende-se que vem considerando a mudança do regime celetista para estatutário dos empregados/servidores da extinta FSSDF com o artigo 5º da [Lei nº 197/1991](#), que entrou em vigor em 01.01.1992. **Todavia, em face do artigo 1º da Lei nº 119/1990, os servidores da FSSDF (Lei nº 85/1989) que ingressaram mediante concurso público já haviam se tornado estatutários a partir de 17.08.1990**, regidos pela [Lei nº 1.711/1952](#). Desse modo, apesar de não ser objeto desta QA, deve-se determinar que a SEDEST somente homologue os períodos de contagem de tempo insalubre até 16.08.1990, no caso dos servidores que ingressaram na SEDEST **por concurso público**, retificando as homologações já realizadas, inclusive a da servidora [...] matrícula nº 01021990

[...]

Enfim, sugere ao egrégio Plenário que: a) conheça do relatório de auditoria e dos documentos de fls. 1/153; b) considere cumprido o item II-c da Decisão nº 2.264/10 e regulares os procedimentos adotados concessão de abono de permanência; c) considere regulares os procedimentos de conversão em pecúnia de licença-prêmio dos servidores que indica, exceto em relação a alguns; d) considere correta a não averbação de períodos insalubres não homologados pelo IPREV e regulares os controles relativos à observância do teto remuneratório, no período de janeiro/2012 a janeiro/2013; e) expeça determinações à SEDEST; f) autorize o envio de cópia do relatório de auditoria e das tabelas de fls. 143/153 à SEDEST para subsidiar a adoção das medidas sugeridas.

O MPJTCD, mediante o Parecer nº 684/13-CF, à fl. 195, acolhe as sugestões da Unidade Técnica.

[...]

VOTO

[...]

Considero adequadas e pertinentes as proposições da Unidade Técnica, e corroboradas pelo MPJTCD.

[...].



Pesquisa nº 18/2021

Readaptação. Reabilitação. Empregados públicos. INSS. Violação ao princípio da vinculação do edital do concurso.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a baixa dos autos em nova diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique se houve agravamento da incapacidade que acometeu o militar de forma que o impeça de executar outras atividades no âmbito da Corporação; [...].

Relatório/Voto

Cuidam os autos da reforma do Soldado PM [...], com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Corporação, podendo prover os meios de subsistência, em decorrência de moléstia sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, nos termos mencionados na ementa.

Após analisar os documentos remetidos a esta Corte de Contas, para efeito de exercício da competência inscrita no inciso III do art. 78 da [LODF](#), a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou o seguinte entendimento:

[...]

3. Por meio do Despacho Singular nº 054/2007 – P/AT, à fl. 50, e da [Decisão nº 1.166/07](#), à fl. 44, este Tribunal autorizou a prorrogação de prazo para a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF cumprir a [Decisão nº 6.338/06](#), à fl. 36, in verbis:

[...]

Em parecer divergente, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pela baixa dos autos em nova diligência adotando a seguinte linha de argumentação:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o atendimento da seguinte diligência: a) **apresente circunstanciadas informações sobre as providências adotadas para reaproveitar o Soldado PM [...]** em outras atividades, compatíveis com a deficiência que adquiriu, e se foram esgotados todos os recursos da medicina especializada antes de se indicar sua reforma, ou mesmo os óbices eventualmente existentes, atentando para os termos da Portaria-PMDF nº 247, de 09.11.1999, em especial a disposição contida no parágrafo único do artigo 32, carreando aos autos a comprovação formal das medidas, sobretudo porque o militar foi considerado apto a prover meios próprios de subsistência, não obstante a enfermidade contraída; [...].

[...]

4. Em atendimento à Decisão nº 6.338/06, a PMDF:

a) sobre o reaproveitamento do militar em outra atividade compatível com a deficiência dele, encaminhou o documento de fl. 53, subscrito pelo Chefe da Seção de Avaliação Médico Pericial, onde o mesmo informa que: 1- o militar foi reavaliado por Junta Oftalmológica, que manteve a incapacidade definitiva para o serviço da Corporação, com possibilidade de trabalho na iniciativa privada, 2- os procedimentos clínicos e cirúrgicos atuais, se empregados no militar, resultam em prognóstico reservado quanto à possibilidade de algum ganho funcional, e 3- o militar não pode ser considerado inválido, apesar da **evolução desfavorável de sua doença. Acrescenta, ainda, que “a impossibilidade de readaptação se baseou na falta de amparo legal junto a diploma jurídico próprio”**, com a justificativa de que, por força constitucional, cabendo ao militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, atividades que pressupõem o uso de fardamento e de arma de fogo, o militar encontra-se impedido de exercer não somente tais atividades, em razão de sua limitação física,

mas também outras tarefas estranhas a sua missão constitucional;

[...]

9. A apuração do tempo de serviço deu-se na forma das normas legais pertinentes à matéria, tendo o militar acumulado, até 05.09.01 (data da vigência da MP nº 2.218/01), 4.623 dias de serviço (3.746 dias prestados à Corporação; **637 dias prestados à iniciativa privada, conforme certidão do INSS** de fl. 6 – apenso, contados para todos os efeitos, segundo o disposto no art. 122 da [Lei nº 7.289/84](#), c/c o item I.c da [Decisão nº 2.132/07](#); e 240 dias de férias, não gozados, contados em dobro, conforme



Pesquisa nº 18/2021

Readaptação. Reabilitação. Empregados públicos. INSS. Violação ao princípio da vinculação do edital do concurso.

documento de fl. 12 – apenso), equivalentes a 12 anos, 8 meses e 3 dias, fazendo jus a 12% de ATS. Até a data do desligamento do serviço ativo, o militar acumulou 5.962 dias de serviço, equivalentes a 16 anos, 4 meses e 2 dias, fazendo jus a 16 cotas do soldo da sua graduação.

[...]

Em parecer divergente, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pela baixa dos autos em nova diligência adotando a seguinte linha de argumentação:

[...]

12. Os esclarecimentos ofertados pela Corporação Militar acerca das providências adotadas para **reaproveitar o militar em outras atividades**, compatíveis com a deficiência que adquiriu (ambliopia por anopsia + visão subnormal em um olho), merecem temperamentos.

13. Impende reiterar que o Ministério Público de Contas, em princípio, entende que o militar acometido por enfermidade incapacitante, antes de ser reformado, deve ser submetido a tratamento e, não estando em condições de reassumir o cargo de policial militar, **cabe à Corporação desenvolver procedimentos que permitam seu aproveitamento no exercício de outras atividades. Somente após a adoção de tais medidas legais, deverá o militar ser reformado, caso persista incapaz de reassumir as funções precípuas do cargo ou de exercer atividades condizentes com a sua deficiência.**

[...]

15. Saliente-se que, no citado Parecer nº. 1.423/2006-DA, em que pese reconhecer que a acuidade visual seria indispensável para a atuação do policial militar, o aproveitamento, no serviço público, de servidor em outras atividades inerentes ao cargo ocupado, compatíveis com sua incapacidade física, está diretamente associada ao processo evolutivo que ocorre no meio social e legislativo para inclusão de pessoas portadoras de deficiências no mercado de trabalho, especificamente na esfera pública.

16. Embora as atribuições do policial militar estejam explicitadas na [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) (artigo 144, § 5º), bem como em estatutos próprios ([Lei nº. 7.289/84](#), alterada pela [Lei nº. 7.475/86](#), e [Lei nº. 10.826/03](#), regulamentada pelo [Decreto nº. 5.123/04](#)), conforme bem anotado pela Corporação Militar (fl. 53), impende frisar que a Carta Magna estabelece, no artigo 203, incisos III e IV, entre as diretrizes da seguridade social, cabe ao Estado a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e **reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.**

17. **Reitere-se que, se há legislações protetoras para o ingresso no serviço público, porque a Administração Pública não poderia desenvolver meios para o reaproveitamento do militar** em atividades compatíveis com a incapacidade física a que fora acometido, possibilitando, assim, a continuidade de sua vida laborativa.

[...]

19. Nesse sentido, considero que não há impedimentos legais para que a Corporação Militar adote procedimentos para reaproveitar os militares que venham a ser diagnosticados com incapacidade definitiva para o serviço de policial militar em outras funções dentro do Quadro de Pessoal da PMDF que não estejam diretamente ligadas às atividades ditas “de rua”, gozando, assim, de todas as prerrogativas inerentes à carreira, mesmo acometidos por lesões orgânicas.

[...]

22. Nesse diapasão, este Parquet especializado pugna no sentido de que o Tribunal determine nova diligência para que a Corporação Militar verifique se houve agravamento da incapacidade que acometeu o militar de forma que o impeça de executar outras atividades no âmbito da PMDF.“

[...]

VOTO

No documento de fl. 53 destes autos, formalizado pela Seção de Avaliação Médico-Pericial da Diretoria de Saúde/PMDF, está grafado:

”..... A patologia do policial em lide apesar de ter apresentado uma **evolução desfavorável ainda não apresenta critérios que possam enquadrá-lo em invalidez**, fato concordante na Ata de Inspeção de Saúde lavrada em JOIS.“



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa nº 18/2021

Readaptação. Reabilitação. Empregados públicos. INSS. Violação ao princípio da vinculação do edital do concurso.

A meu juízo, esta realidade viabiliza o entendimento, inserto nos parágrafos 18 e 19 do parecer ministerial, do qual se depreende que é razoável reaproveitar os milicianos, que venham a ser diagnosticados como incapazes para às atividades policiais externas, mas que não tenham restrições para continuar atuando em funções administrativas compatíveis com o grau de incapacidade de que são portadores.

Parece-me que isto valoriza e dignifica o servidor e os benefícios para a Administração e, portanto, para a sociedade são evidentes, **na medida em que continuará contando com a experiência e conhecimentos de um servidor em que investiu, não se revelando aceitável que se promova seu desligamento do serviço militar e ainda se continue pagando proventos de reforma a uma pessoa que não está incapacitada para atividade civil.**

[...].

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.

Brasília, 10 de março de 2021.